



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza
INTERVENTOR
General de Exército Braga Netto
VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO <i>Sérgio Pimentel Borges da Cunha (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Sérgio Pimentel Borges da Cunha (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO <i>Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E HABITAÇÃO <i>Fabiana Rodrigues Gomes (Interina)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA General de Divisão Richard Fernandez Nunes
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>David Anthony Gonçalves Alves</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Sergio D'Abreu Gama</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Roberto Robadey Costa Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Wagner Granja Viter</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL <i>Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>Marco Aurelio Damato Porto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Milton Rattes de Aguiar</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Leandro Sampaio Monteiro</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>José Ricardo Ferreira de Brito</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Niilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PARA MULHERES E IDOSOS <i>Átila Alexandre Nunes Pereira</i>
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Nestor Lima de Andrade</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Rodrigo Crelier Zambão da Silva</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	16
Atos do Interventor.....	17
Gabinete do Vice-Governador.....	17
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.....	17
Governo.....	20
Fazenda e Planejamento.....	22
Obras e Habitação.....	23
Segurança.....	24
Administração Penitenciária.....	25
Saúde.....	25
Defesa Civil.....	25
Educação.....	27
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	35
Transportes.....	36
Ambiente.....	36
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	36
Trabalho e Renda.....	37
Cultura.....	37
Esporte, Lazer e Juventude.....	37
Turismo.....	37
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos.....	37
Controladoria Geral do Estado.....	37
Procuradoria Geral do Estado.....	37
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	38
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	38

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8195 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída, no Anexo da Lei nº 5.645, de 6 de Janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, a Semana Estadual de Segurança Pública, a ser comemorada, anualmente, de 15 (quinze) a dia 21 (vinte e um) de abril de cada ano.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ABRIL

(...)

de 15 a dia 21 de abril - Semana Estadual de Segurança Pública.

(...)”

Art. 3º - A Semana Estadual de Segurança Pública tem como objetivos primordiais, dentre outros:

I - discutir e disseminar, junto à sociedade, as políticas de segurança pública realizadas no Estado do Rio de Janeiro;

II - receber, apresentar, discutir e premiar iniciativas, projetos e/ou ações inovadoras na área de Segurança Pública que tenham sido ou possam vir a ser desenvolvidos no Estado;

III - difundir, junto à sociedade, a importância do papel dos agentes de segurança pública estadual no meio social, bem como a importância da observância das regras de conduta preconizadas e/ou penalizadas pela legislação.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover, na Semana Estadual de Segurança Pública, a intensificação e a reunião de atividades diversificadas, visando à promoção do tema, como palestras, cursos, concursos, audiências públicas, a divulgação publicitária de campanhas, entre outros eventos destinados à promoção do tema e dos agentes de segurança pública.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 2148-A/2016
Autoria do Deputado: Geraldo Pudim

Id: 2150200

LEI Nº 8196 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA A LEI Nº 3.977, DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPRESSÃO, EM COPOS DESCARTÁVEIS, DA RESPECTIVA CAPACIDADE DE MILILITROS ESTAMPADOS E VISÍVEIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 3.977, de 04 de outubro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. (NR)”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 2952-A/2014
Autoria da Deputada: Cidinha Campos

Id: 2150201

LEI Nº 8197 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

TORNA A VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUAISSQUER, SERVIÇOS AMBIENTAIS ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, À SAÚDE PÚBLICA DA POPULAÇÃO E À PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA, EM DEFESA DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão considerados serviços essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde pública da população e à preservação da fauna e da flora, em defesa das presentes e das

futuras gerações, as atividades de varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, rejeitos e outros resíduos quaisquer, sempre em conformidade com a legislação em vigor sobre o tema, em especial a Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003 e a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º - Os serviços ambientais essenciais serão oferecidos diretamente à população pela iniciativa pública ou privada, mediante concessão, permissão ou autorização de empresas com licença ambiental expedida por órgão ambiental competente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 1954-A/16
Autoria do Deputado Rosenverg Reis

Id: 2150202

ATOS DO PODER EXECUTIVO

*DECRETO Nº 46.503 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 2.969.042.204,66 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 7.652, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do orçamento anual de 2018;

- o art. 6º da Lei Estadual nº 7.844, de 10 de janeiro de 2018, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2018;

- o Decreto Estadual nº 46.230 de 31 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2018;

- o Decreto Estadual nº 46.241 de 07 de fevereiro de 2018, que detalha o Anexo I do Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº 46.472 de 24 de outubro de 2018, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2018, e dá outras providências;

- e o que constam dos Processos nºs E-04/133/3/2018, 2018-173157, E-04/133/100048/2018 e E-04/161/00011209/2018,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 2.969.042.204,66 (dois bilhões, novecentos e sessenta e nove milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 1, 2, 3 e 6 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Ficam alteradas as modalidades de aplicação da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro - FSERJ e do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor global de R\$ 1.380.326,64 (um milhão, trezentos e oitenta mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), na forma do Anexo II.

Art. 4º - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, na forma do Anexo III.

Art. 5º - Ficam atualizados os valores estabelecidos nos Anexos I, II e III constantes do Decreto Estadual nº 46.241, de 07 de fevereiro de 2018, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos IV, V e VI deste decreto.

Art. 6º - Ficam excepcionalizados do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto.

Art. 7º - Ficam excepcionalizados do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto.

Art. 8º - Ficam excepcionalizados do art. 2º do Decreto Estadual nº 46.472, de 24 de outubro de 2018, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto.

Art. 9º - Ficam excepcionalizados do § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 46.472, de 24 de outubro de 2018, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto.

Art. 10 - Ficam excepcionalizados do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.472, de 24 de outubro de 2018, os Órgãos e Entidades Estaduais do Decreto Estadual nº 46.499 de 19 de novembro de 2018, constantes no Anexo VII.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2018

FRANCISCO DORNELLES